Processo nº	TC 005737/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Maria José Barreto Silva e outros**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1398/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.976 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Maria José Barreto Silva e outros,** decorrente do falecimento do **Sr. Juvenal Cardoso**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 08 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2023 10:47:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:18

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005737/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a Sra. **Maria José Barreto Silva,** inscrita no CPF n° 151.068.705-00, na condição de cônjugue, **Radhija Rayane Barreto Costa** (CPF nº 052.290.985-03), e **Rhanna Paulina Barreto Costa** (CPF nº 065.609.175-41), filhas menores de 18 anos, decorrente do falecimento do **Sr. José Paulino Costa Filho**, servidor inativo, falecido em 23/11/2013, conforme certidão de óbito fl. 3, por meio da Portaria nº 3025 de 04 de fevereiro de 2014 (fl. 21), publicada no Diário Oficial do Estado n° 26910 de 11 de fevereiro de 2014, fl. 30 dos autos.

Nos autos também se encontra documentação pertinente à inclusão de pensão por morte de outros dois beneficiários do ex-segurado José Paulino Costa Filho (fls. 72 – 160), quais sejam: **Alisson do Nascimento Costa** (CPF nº 070.394.235-29) e **Kaio Alexsandro Santos Costa** (CPF nº 073.622.055-03), ambos menores de 18 anos.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência das beneficiárias, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer Técnico/Jurídico**, fl. 19, aprovou a pretenção autoral da Sra. **Maria José Barreto Silva,** na condição de cônjugue, **Radhija Rayane Barreto Costa** e **Rhanna Paulina Barreto Costa**, filhas menores de 18 anos.

Posteriormente, após a solicitação de inclusao como beneficiário de **Alisson do Nascimento Costa** e **Kaio Alexsandro Santos Costa**, ambos menores de 18 anos, **O SERGIPE PREVIDÊNCIA**, em **Parecer n° 040/2014**, fls. 105/106, aprovou a inclusão de ambos como dependentes. Concessão feita através da Portaria 1997/2014 de 25 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial de n° 27518 em 17

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2023 10:47:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:18

de agosto de 2016, fl. 110 dos autos.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 1030/2022** (fls. 40/42), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a **Maria José Barreto Silva Costa, Radhija Rayane Barreto Costa, Rhanna Paulina Barreto Costa, Alisson do Nascimento Costa e Kaio Alexsandro Santos Costa,** com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 1648/2022**, fls. 46/47, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da Pensão por morte em favor da **Sra. Maria José Barreto Silva Costa, Radhija Rayane Barreto Costa, Rhanna Paulina Barreto Costa, Alisson do Nascimento Costa e Kaio Alexsandro Santos Costa,** com direito a reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2023 10:47:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:18

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria José Barreto Silva Costa (cônjuge), Radhija Rayane Barreto Costa, Rhanna Paulina Barreto Costa, Alisson do Nascimento Costa e Kaio Alexsandro Santos Costa (todos filhos menores de 18 anos)**, decorrente do falecimento do **Sr. José Paulino Costa Filho,** ocorrido em 23/11/2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 3).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da revisão anual. Trilhando pelo mesmo caminho o *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando a legalidade do ato, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Em que pese a recomendação feitas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **18 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2023 10:47:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:18

que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Maria José Barreto Silva Costa (cônjuge), Radhija Rayane Barreto Costa, Rhanna Paulina Barreto Costa, Alisson do Nascimento Costa e Kaio Alexsandro Santos Costa (todos filhos menores de 18 anos),** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **08 de março de 2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005737/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Maria José Barreto Silva Costa (cônjuge), Radhija Rayane Barreto Costa, Rhanna Paulina Barreto Costa, Alisson do Nascimento Costa e Kaio Alexsandro Santos Costa (todos filhos menores de 18 anos)**, no valor de **R$ 4.037,72** (quatro mil e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), observando o **regime jurídico da**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2023 10:47:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:18

revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Maria José Barreto Silva Costa	Cônjuge	50	23/11/2013	**R$ 2.018,86**
Radhija Rayane Barreto Costa	Filho menor de 18 anos	12,5	23/11/2013	**R$ 504,72**
Rhanna Paulina Barreto Costa	Filho menor de 18 anos	12,5	23/11/2013	**R$ 504,72**
Alisson do Nascimento Costa	Filho menor de 18 anos	12,5	26/12/2013	**R$ 504,72**
Kaio Alexsandro Santos Costa	Filho menor de 18 anos	12,5	26/12/2013	**R$ 504,72**
TOTAL				**R$ 4.037,72**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **29 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2023 10:47:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:18